

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

Por força do inciso XXIII, alínea 'a', do art. 32 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise do Projeto de Lei nº 4.041, de 2019, que pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, “para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário”.

Na justificação do projeto, o Autor destaca os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência visual ao utilizarem o transporte coletivo urbano. Pondera que, apesar de avanços pontuais na acessibilidade nos ônibus, a mobilidade das pessoas com deficiência visual poderia ser melhorada em muito, com a adoção de mecanismos de auxílio como o que propõe. Ressalta, por fim, que a legislação federal deve se limitar a estabelecer diretrizes para a mobilidade urbana, cujas ações efetivas devem ser implementadas localmente, e que “é necessária a análise de cada itinerário para determinação de trechos onde os desembarques “livres” possam ser realizados de forma segura e legal”.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria terá o mérito avaliado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, antes de ter a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O texto em apreciação, de autoria do Deputado David Soares, pretende alterar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de “mecanismo sonoro que possa facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual” em todas as modalidades de transporte urbano.

Antes de tudo, é importante destacar a relevância do tema. Como bem ressaltou o nobre Autor em sua justificação, baseada, inclusive, em pesquisa científica, as condições de utilização do transporte público pelas pessoas com deficiência visual são, frequentemente, precárias. O tratamento dado a esse grupo não considera as diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei Brasileira de Inclusão ou quaisquer parâmetros mínimos de acessibilidade. Vale destacar que no Brasil cerca de 16,6 milhões de pessoas possuem algum grau de déficit visual, e 150 mil pessoas declaram-se cegos.

Assim, a matéria merece aprovação, pois reforçará a necessidade de se adaptar os veículos empregados no transporte urbano para que possam ser utilizados pelas pessoas com deficiência visual. O que hoje representa barreira ao acesso a direito constitucional de caráter essencial — transporte público — passará a ser elemento de inclusão do indivíduo na sociedade.

Contudo, o texto inicialmente proposto oferece oportunidades de aperfeiçoamento. Ao estabelecer que o mecanismo sonoro deva ser disponibilizado nos "transportes de caráter urbano em todas as suas modalidades", o dispositivo obriga a instalação de equipamento tanto nos ônibus quanto em táxis, veículos do transporte por aplicativo¹, mototáxis² e, potencialmente, os patinetes e bicicletas compartilhadas, cuja popularidade cresceu nos últimos tempos, com alguns Municípios já tendo editado normas sobre o tema. Além disso, o texto estabelece o uso de "mecanismo sonoro", configurando detalhamento incompatível com generalidade característica das normas federais, especialmente quando versam sobre transporte urbano. Como proposto, o texto não envolve, por exemplo, o uso da linguagem em braile, mencionada como possível solução para o problema em reportagem citada na própria justificação do projeto.

Por fim, como se trata de alteração legislativa com desdobramentos financeiros relevantes, e considerando a necessidade de planejamento e ajuste em contratos de concessão por parte dos Municípios, acreditamos ser adequada a adoção de prazo para a entrada em vigor da determinação.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.041, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

¹ Art. 4º, inciso X da Lei nº 12.587, de 2012.

² Lei nº 12.009, de 2009.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer como direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a disponibilização de veículos com adaptação adequada para o pleno uso por pessoa com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 2012, para estabelecer como direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a disponibilização de veículos com adaptação adequada para o pleno uso por pessoa com deficiência visual.

Art. 2º O inciso IV do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

IV – ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, especialmente com relação à disponibilização de mecanismos suficientes para a utilização dos serviços por parte das pessoas com deficiência visual.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora